



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0010121/2021
Fls: 59

PROCESSO Nº 030010273/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/03/2019
Hora: 08:29
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

53

Processo : 030010273/2017

Data : 19/04/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51133, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:47

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/010237/2017 – Claumir Reparos e Montagens Industriais – ISS – Obg. Acessória (N/emissão NFs) – Recurso Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, em face da decisão de 1ª. Instância (fl. 26) que julgou improcedente Impugnação à AI (no. 51133 fl. 02) de imposição de multa administrativa por não emissão de NFs-E, tendo por fundamento os arts. 6º. Do Dec. 10.767/2010 (infringência); 121, inciso I, alínea "b" (sanção) e 93 (base legal), da Lei 2.597/2008, no valor de R\$ 27.040,81.

Em impugnação, de fls. 05-07, refutou a cobrança a Impugnante por não ter, "em nenhum momento, infringido o art. 6º. do Dec. 10.767/2010", apontado pela autuação.

De fls. 15-16, a manifestação fiscal que, relatando pormenorizadamente todo o procedimento, conclui por afirmar a inexatidão dos valores contabilizados e apresentados em documentos exibidos, para pugnar pela manutenção da autuação como lavrada.

As fls. 18-25, o parecer FCEA que relatando todo o feito até então, conclui pela procedência da ação fiscal que analisando especificamente cada documento apresentado pela Impugnante, logrou demonstrar claramente que os valores apresentados não correspondem aos montantes registrados nos livros contábeis da empresa. Em reforço, traz à colação normas contábeis definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); disposições do CTMN e regulamentar aplicáveis ao caso; e jurisprudência.

De fl. 26 a decisão recorrida que, fundamentando-se no parecer FCEA de fls. 18-25, termina por julgar improcedente a Impugnação, dando ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, o Recurso, de fls. 33-34, que, repisando "ipsis litteris" seu pedido inicial, requer o cancelamento da peça fiscal como lavrada.

É o relatório.

Como visto, não logra a Recorrente em suas razões contrapor as afirmações do procedimento fiscal que, rigorosamente observando a forma exigida em regulamento (art. 16 do Dec. 10.487/2009), vem de demonstrar, de forma clara, a inexatidão dos registros contábeis e documentação correspondente a eles, para caracterizar a infração materializada pela não emissão das notas fiscais correspondentes às receitas apuradas de prestação efetiva dos serviços, conforme relato específico da peça fiscal consubstanciado pelos anexos, não combatido pela autuada. Neste passo, entendemos que deve prevalecer a autuação que sanciona a infração à obrigação acessória de obrigatoriedade de emissão de notas fiscais. De se ressaltar mais que, o descumprimento de uma obrigação desta natureza pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, "ex vi" do art. 113 do CTN, sendo também oportuno salientar que a atividade de lançamento fiscal é vinculada e obrigatória, conforme determina o par. único do art. 142 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso, e seu IMPROVIMENTO, com consequente manutenção do AI 51.133, de 03 de abril de 2017.

É o parecer. "Sub censura".

Em 12 de Março 2019

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010273/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/03/2019
Hora: 12:28
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

54

Processo : 030010273/2017**Data :** 19/04/2017**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO**Requerente :** CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51133, DE 03/04/2017.**Titular do Processo :** CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS**Hora :** 10:47**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE**Despacho :** Ao**Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.****FCCN, em 14 de março de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA DA FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/010273/2016	15/03/2019		531

Mat. 228.514-8

RECORRENTE: CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO – AUTO DE
INFRAÇÃO REGULAMENTAR - ISS –
– NOTIFICAÇÃO DE
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE
FISCALIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO
DO PRAZO ANTERIOR - VÍCIO
FORMAL - NULIDADE DO
LANÇAMENTO – CONTAMINAÇÃO
DO LANÇAMENTO –
INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE
PARA EXECUÇÃO DO ATO -
PROVIMENTO TOTAL AO
RECURSO VOLUNTÁRIO –
CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda, inscrita no Cadastro Mobiliário desta Secretaria sob o nº 086.626-9, contra decisão de 1ª Instância que indeferiu Impugnação contra o auto de infração nº 51133, de 03 de abril de 2017.

A Recorrente relata que houve a emissão de notas fiscais e o ISS devidamente recolhido em conformidade à legislação Tributária do Município. A hipótese de omissão de receitas é facilmente descartada frente aos relatórios e demonstrativos apresentados pelo contribuinte, vinculante os valores depositados aos fatos geradores descritos em Notas fiscais relacionadas.

O Representante da Fazenda opina pelo Improvimento do Recurso.

O Inteiro Teor da ação fiscal encontra-se digitalizado nos autos do processo PROCNIT 030/010421/2016.

Este é o relatório. Passo a discorrer ao meu voto.

Impõem-se destacar que em recente decisão deste Conselho no processo 030/021767/2017 o Conselheiro Manoel Alves Júnior, em relatório esclarecedor e bem fundamentado, deu provimento ao Recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - FCCN

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/010273/2016	15/03/2019		56

Voluntário apresentado por EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA sendo acatado por unanimidade por este Colegiado. A decisão pairou-se em síntese em nulidade formal pelo excessivo prazo na fiscalização e pela extemporaneidade da emissão da autorização de prorrogação do prazo para finalização da ação fiscal.

Seguindo a mesma linha tese com relação ao presente processo constata-se os mesmos procedimentos irregulares. Foi solicitado ao cartório (FNPF) informações e cópias dos atos e procedimentos realizados na ação fiscal (processo 030/010421/2016).

Pois bem, a Intimação de nº 9059 que marca o início da ação fiscal data de 16/12/2016. Em 18/01/2017, despacha ao Coordenador de Fiscalização a prorrogação do prazo da ação fiscal, fato este autorizado na mesma data, porém só sendo emitida a Notificação de nº 9119 em 22/01/2017, portanto fora do prazo limite estabelecido em Lei. Mais precisamente pelo Art. 13 do Decreto 10487/09:

Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

O ato de cientificação emitido através da Notificação 9119 em 22/01/2017 foi fora do prazo de 30(trinta) dias estabelecidos em Lei. Ao determinar que "*seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior*" configura-se em procedimento impositivo para a legalidade do ato administrativo. Como fazer com que o contribuinte obedeça à legislação tributária quando esse mesmo sujeito não segue e não se vincula aos parâmetros da Lei para execução dos procedimentos tendentes a verificar a situação do sujeito passivo.

Argumenta Marcus Vinícius Bittencourt (2011) que um ato administrativo é um ato jurídico, pois o autor tem que estar revestido de total competência jurídica para produzi-lo, de antemão pelo artigo 37 da nossa Lei Maior.

O principal efeito do início da ação fiscal é a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo prevista no art. 138 do CTN. Em outras palavras, o sujeito passivo perde a possibilidade de pagar o valor devido ao sujeito ativo sem incorrer em sanções tributárias, quais sejam, juros de mora e multa.

A questão de se Notificar o contribuinte antes do término do prazo anterior se justifica pelo fato de que assim não o fazendo, estará



SECRETARIA DA FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - FCCN

Processo	Data	Rubrica	
030/010273/2016	15/03/2019		<i>Atividade de Fiscalização MSF 2019-514-8</i>

o contribuinte desobrigado de pagar débitos anteriores sem a incidência de multas fiscais. Como pode se observar o início da ação fiscal ocorre com a Intimação, fato este ocorrido em 16/12/2016. A Notificação que cientificaria o sujeito passivo deverá ser emitida até o dia 18/01/2017. Pois bem, ao confrontar-se a Notificação de nº 9119 data de 20/01/2017.

Estaria desse modo o contribuinte nos dias 18 e 19 de janeiro fora da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN. Caso optasse pelo pagamento espontâneo dos tributos devidos nesses dias não poderia ser cobrada a multa fiscal. Prevendo essa lacuna, o Decreto determina que "deverá ser cientificado o interessado da prorrogação, antes do término da anterior".

Evidente assim que não há letra "morta" na Lei. A Notificação fora do prazo tem como consequência a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte e só estaria a mesma suspensa com uma nova intimação para reinício dos trabalhos fiscalizatórios.

O Decreto 10487 regula no âmbito do Município o Processo Administrativo Fiscal e estabelece os atos e prazos que devem ser observados pela fiscalização, sob pena de nulidade da autuação.

Fica claro assim que a ação fiscal estaria eivada de Nulidade já que o fato da extemporaneidade da Notificação deixaria os procedimentos para o exame da escrita fiscal e contábil irregulares. A competência expedida ao Fiscal, na ordem de serviço de fiscalização, teria se exaurido em 18/01/2017.

Assim, decorrido o prazo de 30 dias disposto na legislação do processo administrativo, e não cientificado, o sujeito passivo readquire a espontaneidade pela inércia da fiscalização que não deverá dar seguimento ao processo.

A falta de observância aos dispositivos que integram o sistema tributário, seja pela não autorização do Fiscal, seja por descumprimento de qualquer outra determinação contida no regramento tributário, entenda, lei, convenções, tratados, decretos e portarias, trazem aos atos praticados vícios insanáveis conforme dispõe o artigo 20 do Decreto 10487/09 e, por conseguinte, devem ser considerados nulos.

Qualquer ato praticado no exercício de fiscalização realizado após essa data é passível de nulidade. O art. 20, inciso I, do Decreto 10487/09 diz:

Art. 20. São nulos:

- I- os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;



**SECRETARIA DA FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN**

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/010273/2016	15/03/2019		50/50

O Código Tributário Nacional, norma geral da administração tributária, tratando sobre a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, assim se coloca:

"CTN – Art. 194 – A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação."

Assim, competente é aquele agente que detém o poder de praticar certos atos por inerência do seu cargo ou da sua função. O ato de fiscalizar deve ser realizado por servidor autorizado, expressamente e nos limites dos termos do mandado.

Poder-se-ia entender que a Ordem de Serviço, que inicia um procedimento fiscal, deve ser observada com o rigor da legislação tributária. Caso este rigor não venha a ser observado, o ato torna-se viciado, portanto, nulo, como por exemplo a falta de legitimidade. A falta de legitimidade traz em seu bojo a falta de competência. Portanto, o que é ilegítimo é incompetente, e os atos praticados por agente que não possui legitimidade e competência são atos ilícitos, ou seja, atos nulos.

Numa outra vertente, a instalação de uma fiscalização com observância a lei, deverá, no desenrolar desta fiscalização, o agente fiscal atentar para os limites de prazos a serem seguidos nos procedimentos. Os atos praticados fora dos limites de prazos, contrariamente ao estabelecido em lei, tornam-se viciados, portanto, nulos.

Por coerência lógica e caracterizando a emissão de Notificação ao interessado dentro do prazo como ato extrínseco de fiscalização, tal observância com o esgotamento do prazo estipulado em Lei, por si só proporciona a requisição automática da espontaneidade. Esta readquirida só poderá ser novamente determinada após reiniciada nova ação fiscal. Não foi esse o caso em concreto.

Conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo exige cinco requisitos que são o da Competência, da Finalidade, Forma (vinculados), Motivo e Objeto, estes, classificados como discricionários.

Este Colegiado tem reiteradas decisões de Improvimento a Recursos por intempestividade e da mesma forma que essa decisão foi tomada pelo atendimento a emanação legal, da mesma forma o não cumprimento em Notificar-se o Recorrente dentro do prazo



SECRETARIA DA FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

Processo	Data	Rubrica
030/010273/2016	15/03/2019	

Folhas
510
de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Pelas razões aqui já demonstradas a Competência seria a questão central, enfatizando sua relevância à luz da doutrina do Direito Administrativo, mostrando, outrossim, a falta da mesma como prevalência para as nulidades e outras invalidações dos atos administrativos.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração (Apud Fábio Brych, MEIRELLES, 2006. p. 151)

Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello, são os autores mais consultados no assunto, mesmo que num ponto ou noutro, discordem entre si quanto a teoria dos Atos Administrativos, porém são unânimes quanto a exigência e a soberania da Competência.

Tanto que a auto-executoriedade aparece já de imediato quando da outorga legal ao agente público, posto que *"implícita está na própria lei que conferiu competência à Administração para fazê-lo, pois a competência é um dever-poder e ao outorgar o dever de executar a lei, outorgou o poder para fazê-lo, seja ele implícito ou explícito"*.

A sustentação do respeito à legalidade para que seja retirado um ato administrativo, é que o descumprimento da obrigatoriedade de um dos requisitos vinculativos, no caso a competência do autuante, o torna eivado de ilegitimidade, então, segundo Seabra Fagundes, um ato **"absolutamente inválido"**.

Fica assim, eivado o lançamento por vício de competência, já que a administração pública tem que ser exemplo de respeito aos princípios da legalidade.

O fundamento da invalidação do ato administrativo é o dever de obediência à legalidade e à necessidade de restauração da ordem jurídica violada. Se um ato é editado sem que se observe a norma legal, deverá ser fulminado, a fim de restaurar a ordem jurídica.

Considerando a existência da Súmula 473 do STF, a administração pública deverá anular seus próprios atos quando contaminados por vícios:

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os



SECRETARIA DA FAZENDA DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/010273/2016	15/03/2019		80

Niterói, 14 de março de 2019.
Márcia Duarte
Mat. 226.514-38

direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para concluir, não há outro caminho a seguir, tanto pela incompetência do Fiscal ao Notificar o Recorrente fora do prazo previsto em Lei declarando-se a Nulidade de todos os atos emanados e conseqüentemente o cancelamento do auto imputado por vício de incompetência.

Diante dos fatos e evidências, encaminho meu voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO TOTAL. *para*

NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXTENSIONE DO DA NOTIFICAÇÃO. Encaminhe-se para

Niterói, 14 de março de 2019.

NOVA ACF FISCAL.


ROBERTO FERREIRA CURTI - RELATOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 TELEFONE: 21 26200403

61
 Nicélio de Souza Duarte
 Matr. 228.514-8

Handwritten signature and notes

PROCOLO Nº: 030010421/2016 **Nº CONTROLE:** 1584397 **CGM:** 3547
TITULAR: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
CNPJ: 000000000000000 **TELEFONE:** 21 2621-3601
REQUERENTE: ECPF - COORD. PLANEJAMENTO E FISCALIZAO
ASSUNTO: PROCEDIMENTO FISCALIZACAO
LOGRADOURO: DA CONCEIÇÃO, 100
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: NITERÓI
DATA: 19/04/2016
USUÁRIO QUE CRIOU O PROCESSO: VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

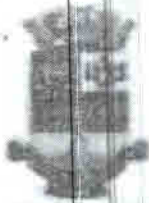
OBS.:

INSC: 086626

DF 74

Handwritten note: J. A. MIR Rep e Mand Ind

ÓRGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	DOC. ANEXOS
Luiz Felipe	04/07/16			50731/14	030/004357/14	FCP
FMP				50744/14	030/004362/14	FCP
				50745/14	030/004362/14	FCP
				50746/14	030/004362/14	FCP
				50747/14	030/004364/14	FCP
				50748/14	030/004374/14	FCP
				50749/14	030/004375/14	FCP
				50750/14	030/004377/14	FCP
				50751/14	030/004378/14	FCP
				50752/14	030/006499/14	FCP
				50741/14	030/006493/14	FCP
				51109/14	030/010289/14	FCP
				51133/14	030/010273/14	FCP
				51110/14	030/010286/14	FCP
				51130/14	030/010274/14	FCP



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ 26.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

Dir/1042/16

62
 Matrícula de Matrícula nº 226563
 11/08/1995

B/C Alvara
 Inscrição: 0866269
 CGM: 341882

Dados Cadastrais do CGM

Nome: CLÁUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS CNPJ/CPF: 00759372000104
 Endereço: AVN PRINCIPAL, Nº 26 Complemento: PARTE
 Bairro: Fone: /
 Cidade: E-mail:
 Cep:

Dados Cadastrais do Alvará

Inscrição Municipal: 0866269 Referência Anterior: 0866269
 Nome: CLÁUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
 Nome Completo: CLÁUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 Nome Fantasia: *****
 CNPJ/CPF: 00759372000104 Identidade:
 Inscrição Estadual: Registro na Junta:
 Logradouro: 211111 - RUA VARGAS, PRES Bairro: 1 CONCEICAO
 Numero: 0 Complemento: GALPAO
 E-mail: Fone: /
 Cep: Matrícula: 2126563
 Porte: NORMAL Controle - Protocolo: 622932 - 030020546/2013
 Área: 1 Zona Fiscal: 2-ZONA 2
 Empregados: 1 Tipo de Alvará: ALVARA LOCALIZADO COM RESTRIÇÃO
 Contador: Data do cadastro: 11/08/1995
 Data Inicial: 11/08/1995 Data de Baixa:

Observações

ANTIGO CODIGO DE ATIVIDADE: 212035 DESCRICAO: REPAROS NAVAIS INICIO: 01/09/1995
 ANTIGO CODIGO DE ATIVIDADE: 850044 DESCRICAO: CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS INICIO: 01/09/1995
 ANTIGO CODIGO DE ATIVIDADE: 627158 DESCRICAO: MONTAGEM INICIO: 27/04/2004
 ANTIGO CODIGO DE ATIVIDADE: 422022 DESCRICAO: CARPINTARIA INICIO: 27/04/2004
 ANTIGO CODIGO DE ATIVIDADE: 726042 DESCRICAO: PINTURA INICIO: 27/04/2004
 ANTIGO CODIGO DE ATIVIDADE: 322016 DESCRICAO: CALDEIRAS LOCOMOVEIS COM AS RESPECTIVAS CALDEIRAS MOTOR
 27/04/2004 PROVISORIO DEVE ACEITE COMERCIAL DA SMU VALIDO POR 180 DIAS
 ALT LOCAL CAPITAL E SOCIOS

Atividades

Cod	Atividade	Tipo	Data Inicio	Data Fim	Data Baixa
4292801	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS	P	27/04/2004		
8121400	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	S	01/09/1995	27/04/2004	
3317101	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES	S	01/09/1995		
1622600	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	S	27/04/2004		
7730000	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SEM OPERADOR	S	27/04/2004		
4211102	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	S	27/04/2004		

Socios

CGM	Nome	CPF	Endereço	Município	Capital
591152	ADEMIR FERRAZ RIBEIRO	22269681720			15000
163267	EDSON SILOS PEREIRA	47555418700	RUA DOUTOR ALFREDO BACKER	SAO GONCALO	75000

Aidof

NÃO POSSUI AIDOF

Optante Simples

Sem lançamentos

Movimentações Alvará

030/10421/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 997, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ. 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

SIC Ativa
Inscrição: 0009269
Códig: 541882

63
Núcleo de Saúde Duarte
Mat: 226.514-9

Movimentação	Data	Situação	Validade	Processo	Login	Observação
--------------	------	----------	----------	----------	-------	------------

LIBERACAO	01/11/2014	Ativo	9999 Dias		obseller	MIGRACAO
-----------	------------	-------	-----------	--	----------	----------



NITERÓI

PREFEITURA

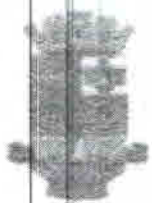
64
Núcleo de Apoio Duane
Mat. 226.514-8

DATA	RUBRICA	PROCESSO	FOLHAS
04/07/16	RD	030/010421196	04

INSCRIÇÃO DE
COMPANHIA S/A
CNPJ 08.000.000/0001-91

RD de LT Lady Felipe Carneiro, para o site final
FCPE, 4/07/2016

Carlos Mauro Naylor
Coord. de Planej. e Fiscalização
Mat 233.140-3



P.A. 030/014085/2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI 010421
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010421/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/01/2017
Hora: 15:27
Usuário: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Público: Sim
Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 226.514-9
F.L.S.
LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
FISCAL DE TRIBUTOS

Processo : 030010421/2016 Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SA
Data : 19/04/2016 Hora : 17:00
Tipo : PROCEDIMENTO FISCALIZACAO Atendente : VALERIA PAVA DANTAS FERREIRA
Requerente : FOPF - COORD. PLANEJAMENTO E FISCALIZAO
Observação : INSC 088826

Despacho : Sr. Coordenador,

Venho por meio deste solicitar a prorrogação da ação fiscal nº 74 iniciada através da intimação nº 9059 de 16 de dezembro de 2016.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0

Do FF Luiz Felipe...
Promova a ação fiscal por mais quinze dias a contar de 19/01/2017
FOPF, 19/01/2017

Carlos Wilson Naylor
Coord. Planejamento e Fiscalização
Mat. 332.142-3

P.A. 030/014085/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

010421

PROCESSO Nº 030010421/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/02/2017
Hora: 13:23
Usuário: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Publico: Sim

(Handwritten signature)
Luiz Felipe Carneira Marques
Fiscal de Tributos

Processo : 030010421/2016
Data : 15/04/2016
Tipo : PROCEDIMENTO FISCALIZACAO
Requerente : FCPF - COORD. PLANEJAMENTO E FISCALIZAO
Observação : INSC : 088626

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMT
Hora : 17:00
Atendente : VALERIA PAIVA DANTAS FERREIRA

Despacho : Sr. Coordenador,

Venho por meio deste, com fulcro no art. 13 caput do dec. 10.487/2009 solicitar a prorrogação da presente ação fiscal para que possam ser entregues e posteriormente analisados os documentos solicitados na terceira intimação feita ao contribuinte no dia 07/02/2017, porém o mesmo já solicitou a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados. A presente ação foi iniciada pela intimação nº 9985 de 10/01/2017. 9059 de 16/12/16. A primeira prorrogação termina no dia 17/02/2017 (sexta-feira) e se for deferido este pedido a segunda prorrogação iniciará no dia 20/02/2017 (segunda-feira)

(Circular stamp)
Luiz Felipe Carneira Marques
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0

(Handwritten signature)
LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0

(Handwritten note)
Prorrogado a 30 dias, a contar de 20/02/17

Fabian P. P. P.
Fiscal de Tributos
Matr. 242.208-1

15/02/17

P.A. 030/014985/2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTIFICAÇÃO NÚMERO: 9188
Órgão: SMF - FCPF - COORD. PLANEJ. E FISCAL
Número do Processo: 030010421/2016

FLS
69
Luiz Felipe Carneiro Marques
Matr. 242.324-0
FISCAL DE TRIBUTOS

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO

Nome / Razão Social: CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: VARGAS, PRES Número: 0 CENTRO
CNPJ / CPF: 00759372000104
Inscrição Municipal: 866299

NOTIFICAÇÃO

FICA NOTIFICADO DE QUE A AÇÃO FISCAL INCIADA ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO Nº 9059 DE 16/12/2016 FOI PRORROGADA POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 13 DO DECRETO Nº 10.487/09, CONFORME AUTORIZAÇÃO DO COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, SOB DELEGAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.

Em 17 de fevereiro de 2017	Em de de 20	Em de de 20
 Luiz Felipe Carneiro Marques Fiscal de Tributos Matr. 242.324-0		

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO / RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente desta Notificação e seus anexos dos quais recebi cópia.

Nome: Guilherme Henrique Geraldo

CPF: 084210817-15

Data: _____ Niterói, 17 de fevereiro

Cargo: _____

de 2017 Hora: 17:01

Assinatura: [Signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/010273/2017	19/04/17	<i>Nilcéia Souza Duarte</i> Mat. 226.514-8	70

Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para preparar voto divergente, vencido por cinco (05) votos a três (03) na Sessão nº 1109º, realizada no dia 19 de março do corrente, com observância nos prazos estipulado no Regimento Interno deste Conselho – Capítulo VIII – DOS CONSELHEIROS – Art. 23 nºs. VI e VII.

FCCN, em 19/03/2019

Nilcéia Souza Duarte
Mat. 226.514-8



Processo: 030/010273/2017		
Data: 19/03/2019		
Folha: 81		
Rubrica: <i>[Handwritten signature]</i>		

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Desprovimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,


Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por CLAU MIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do AI nº 51133.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo cancelamento do lançamento, posto que a notificação de prorrogação da Ação Fiscal teria sido enviada ao contribuinte após o encerramento do prazo anterior, o que contaminaria a autuação. Nesse sentido, a extemporaneidade da emissão da autorização de prorrogação do prazo para a Ação Fiscal tornaria o Fiscal de Tributos incompetente para a prática do ato administrativo de lançamento.

Ocorre que o mero descumprimento do prazo não é, por si só, causa suficiente para anular o lançamento, sendo mister a demonstração de prejuízo pelo contribuinte, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹.

¹ RE 99993, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 16/09/1983, DJ 21-10-1983 PP-16306 EMENT VOL-01313-02 PP-00364



Processo: 030/010273/2017
Data: 19/03/2019
Folha: 82
Rubrica: 

Manoel de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF mantém posição firme no sentido que o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da Ação Fiscal não invalida o lançamento efetuado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa:

11065.001568/2010-90 **Contribuinte** COMERCIAL CANOENSE DE APARAS DE PAPEL LTDA **Tipo do Recurso** RECURSO VOLUNTARIO **Data da Sessão** 01/02/2012 **Relator(a)** Frederico Augusto Gomes de Alencar N° **Acórdão** 1402-000.884

Ementa(s) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. PRORROGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO.

Ainda que descumprido do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não se considera invalidado o lançamento efetuado pela autoridade tributária.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007 OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS.

REGISTROS PARA APURAÇÃO DO ICMS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores de vendas constatados na escrituração relativa ao ICMS da contribuinte, sem que tenham sido estes valores informados nas declarações simplificadas da pessoa jurídica, e sem apresentação dos livros fiscais obrigatórios de acordo com a legislação de regência do SIMPLES. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício cabe a exasperação da multa quando o contribuinte, sistemática e



Processo: 030/010273/2017

Data: 19/03/2019

Folha: 13

Rubrica: [assinatura]

intencionalmente, omite receitas à tributação
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, in casu, declarar à Receita Federal, bem como recolher os tributos sobre o valor em torno de 1% de seu faturamento mensal efetivo, escriturado no livro registro de saídas e no livro de apuração do ICMS e declarado à Secretaria Estadual de Fazenda.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

10675.004460/2007-11 Contribuinte MADESTRELA
AGROFLORESTAL LTDA Tipo do Recurso RECURSO
VOLUNTARIO Data da Sessão 17/01/2019 Relator(a)
MATHEUS SOARES LEITE Nº Acórdão 2401-005.964

Ementa(s) Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2007
**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE
CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O
LANÇAMENTO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

**PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei. Não invalida o lançamento a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

**FALTA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE
DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46 estabelece que lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito



Processo: 030/010273/2017

Data: 19/03/2019

Folha:

Rubrica:

tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46). NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal. MULTA APLICADA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

O efeito prático do descumprimento do prazo de renovação da Ação Fiscal é a reaquisição automática da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN². No período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Processo: 030/010273/2017
Data: 19/03/2019
Folha: <i>fs</i>
Rubrica: <i>[Signature]</i>

poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito.

Por outro lado, prescreve o art. 26 do PAT que os atos serão nulos quando lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se observa, no presente caso, preterição ao direito de defesa do contribuinte, nem competência da autoridade lançadora.

Em primeiro lugar, o prejuízo ao contraditório deve ser demonstrado pelo contribuinte, o que não ocorreu. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto não suscita tal preliminar, mas, ao contrário, adentra superficialmente ao mérito da questão sustentando a inexistência de violação aos dispositivos da legislação tributária municipal.

Em segundo lugar, o Fiscal de Tributos tem competência para requerer a apresentação de documentos relativos ao tributo apurado, bem como para lavrar o respectivo auto de infração. Com efeito, a prorrogação extemporânea da Ação Fiscal não extingue tais competências, que são conferidas ao servidor pela lei (arts. 142, 194, 195, 196 e 197 do CTN).

No entanto, ainda que se entendesse que o Fiscal de Tributos não detém competência/legitimidade para a prática daquele ato em específico após o encerramento do prazo anterior da Ação Fiscal e antes da sua renovação, é certo que a competência é elemento do ato administrativo que pode ser convalidado, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:



Processo: 030/010273/2017
Data: 19/03/2019
Folha: 86
Rubrica:

“São convalidáveis os atos que tenha vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos”³

Ou seja, mesmo que a princípio tal ato estivesse eivado de vício de competência, a autorização de prorrogação conferida pelo superior hierárquico conferiria efeito sanatório, convalidando-o.

Por fim, quanto ao mérito do recurso, o contribuinte não traz qualquer prova ou argumento capaz de infirmar a validade do lançamento. Uma análise detida da petição recursal demonstra que os fundamentos da decisão de primeira instância não foram sequer combatidos pelo recorrente, que se limitou a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o AI nº 51133.

Niterói, 19 de março de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 198.

Nílclio de Souza Duarte
Mat. 220.514-9



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/010273/16

DATA: - 19/03/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1109º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 19/03/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01,02,04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 19 de março de 2019

Nílclio de Souza Duarte
Mat. 220.514-9



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1109ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/03/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/010273/2016 – CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi
DIVERGENTE: Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por cinco (05) votos, contra três, foi declarado nulo o procedimento fiscal, com a indicação de nova ação fiscal, vencidos os Conselheiros, Eduardo Sobral, Carlos Mauro e Alcídio, dando provimento total ao Recurso Voluntário, consequentemente, provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2355/2019

“TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – ISS – NOTIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ANTERIOR – VÍCIO FORMAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPEPTÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

FCCN em 19 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

(Handwritten signature)
Niterói, 19 de março de 2019
1109ª Sessão Ordinária



NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Alcides Souza Duarte
Nº 20.514-8

RECURSO: - 030/010273/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO 51133/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco (05) votos contra três (03) foi no sentido de declarar nulo o procedimento fiscal com a indicação de nova ação fiscal, vencidos os Conselheiros, Eduardo Sobral Tavares, Carlos Mauro Naylor e Alcides Haydt Souza, dando provimento total ao Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010273/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/03/2019
Hora: 16:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030010273/2017
Data : 19/04/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51133, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 10:47
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº2355/2019 - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - ISS - NOTIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ANTERIOR - VÍCIO FORMAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."
FCCN, em 19 de março de 2019

Ao FCCN,

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Publicado D.O. de 18/04/19
em 18/04/19
FCAD MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2019



PREFEITURA NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Despacho do Prefeito

Processo nº180/183/19- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº 176/2019 - PRORROGA por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 083/2018 - Processo nº 020/000712/2018.

PORT. Nº 178/2019 - PRORROGA por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 066/2017 - Processo nº 020/003760/2015.

PORT. Nº 179/2019 - Lota, a contar de 10/04/2019, Ronaldo Correa de Mello, Agente Administrativo, nível 5, matrícula nº1214.983-4 na Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo nº40/735/19.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/000277/2019- PORTARIA Nº 101/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): RUTH CASTRO, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1.229.895-8.
ASSUNTO: apresentar defesa por estar supostamente incurso(a) no artigo 195, inciso XIII, da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.

Despachos do Secretário

Averbação de Tempo de Serviço- Deferido- 20/1440, 1231/19

Auxílio Transporte- Deferido- 20/1627/19

Salário Família- Deferido- 20/1742, 1743/19

Abono Permanência- Indeferido- 20/1064/19

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

030005245/2018 - ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO "ACÓRDÃO Nº2350/2019" - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO CUJA IMUNIDADE FOI REGULARMENTE RECONHECIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DE ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELAS PESSOAS IMUNES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

030028176/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DOS BÚZIOS "ACÓRDÃO Nº2349/2019" - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE SE MANTÉM FACE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO ISS EXIGIDO NA NOTIFICAÇÃO 65731/17. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

030013236/2018 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA "ACÓRDÃO Nº2352 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - ERRO NO PROCEDIMENTO - PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER RECEBIDA COMO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL - ART.129 E SEQUENTES DO PAT - A AUTORIDADE COMPETENTE DEVE CONFERIR PRAZO PARA QUE SEJAM SANADAS IRREGULARIDADES - ART.6º, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3049/13 E ART.11 § 2º DO PAT - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E REMETER O FEITO PARA ANÁLISE DO ÓRGÃO COMPETENTE."

030026751/2017 - WILMAR LOPES MEDEIROS "ACÓRDÃO Nº2354/2019" - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO - DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE - EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA DE MORA - CONTRIBUINTE QUE SE CONFORMA COM A DECISÃO A QUO AO NÃO APRESENTAR RECURSO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO."

030010273/2017 - GLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS "ACÓRDÃO Nº2355/2019" - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - ISS - NOTIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ANTERIOR - VÍCIO FORMAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

030027966/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITAL PLACE MEDIC "Acórdão nº 2360/2019" - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento - Crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Manutenção do lançamento em relação à competência 07/2015 - Decisão de primeira instância confirmada - Desprovemento ao recurso de ofício."

030028136/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA APARECIDA E SENHORA DA CONCEIÇÃO "Acórdão nº2359/2019" - ISS - Tributário - Recurso de Ofício - Notificação de lançamento - Crédito parcialmente recolhido aos cofres do município - Exclusão da competência relativa ao mês 12/2014 - Manutenção do lançamento em relação à competência 07/2015 - Manutenção da decisão de primeira instância - Desprovemento ao recurso de ofício."

030/010273/17

87

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010273/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 22/05/2019
Hora: 13:25
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

8L
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030010273/2017

Data : 19/04/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51133, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:47

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 18 de abril do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 22 de maio de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8